



**GRAVA**  
ADVOCACIA

José Grava Neto

OAB/SC 26.627

(47) 98432.4595

netograva@gmail.com

---

**Parecer nº 1/2024**

**Consulente: Município de Alvorada de Minas/MG**

**Assunto: Cláusula de Transição Econômico-Financeira do Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos - PCCR**

**I – DOS FATOS**

Trata-se de consulta solicitada pela Procuradoria Geral do Município de Alvorada de Minas/MG, acerca das medidas legais que podem ser adotadas para a seguinte situação, assim descrita pelo ente:

*Solicitamos parecer acerca do art. 17, § 6º, que prevê que os efeitos financeiros do enquadramento serão devidos a partir de janeiro de 2024.*

*A Consultoria poderia auxiliar a justificar esse erro material?*

É o relatório. Passemos às sugestões para dirimir o impasse.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Primeiramente, vejamos o que preceitua, *ipsis literis*, o art. 17, § 6º, do PCCR:

§ 6º Os efeitos financeiros do enquadramento de que trata o caput, serão devidos a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Cumpre-nos pontuar que o processo de elaboração do novo PCCR foi muito trabalhoso, compreendendo várias etapas, durante vários meses do ano de 2023.



A Consultoria entregou uma versão finalizada de todas as normas contratadas no final de 2023 e teve a cautela de inserir no texto legal uma cláusula de transição, qual seja, o dispositivo em debate (§6º, do art. 17).

Em 2024, A Administração Pública Municipal solicitou uma série de modificações no PCCR. Momento em que foi feita nova redação, no entanto, tal dispositivo acabou não sendo suprimido.

Portanto, o que ocorreu, *in casu*, foi mero erro material, posto que, se o projeto de lei fosse debatido e votado em 2023, como era a previsão, teria razão de ser, no entanto, como a discussão passou a ocorrer tão-somente em 2024, meses depois da previsão da sobredita cláusula de transição, este dispositivo não teria mais validade jurídica, posto que desrespeita o espírito da lei.

Nas Disposições Finais, do PCCR, há uma previsão cristalina sobre quando ocorrerá, de fato, a implicação econômico-financeira do nova norma. Vejamos o que preceitua o art. 65, do PCCR:

Art. 65. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo seus efeitos financeiros tão-somente a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente da sua vigência.** (Grifou-se)

Destarte, o § 6º, do art. 17, não tem mais razão para existir, pois o Projeto de Lei foi discutido e votado depois de 1º de janeiro de 2024 e quando o dispositivo foi inserido na norma era o ano de 2023.

Jamais se objetivou criar uma possibilidade de Retroatividade da Lei, mas, tão-somente, garantir que em 2023 não houvesse impacto orçamentário, mas sim, apenas em 2024.



**GRAVA**  
ADVOCACIA

José Grava Neto

OAB/SC 26.627

 (47) 98432.4595

 netograva@gmail.com

---

Ademais, o art. 65, do PCCR, prevê cristalina e claramente quando devem ocorrer os efeitos financeiros criados pela norma, qual seja, tão-somente a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente da sua vigência.

Em síntese, nem no mês em que a norma foi promulgada haverá efeitos financeiros, muito menos a possibilidade de Retroatividade até 1º de janeiro. Mas sim, apenas no segundo mês seguinte ao da promulgação é que os novos benefícios terão sua vigência.

Por fim, orientamos esta Administração Pública Municipal a criar um Projeto de Lei Complementar que suprima integralmente o § 6º, do art. 17, do PCCR, criando um fim adequado à solução do dilema, e que seja votado e aprovado pelos nobres vereadores.

### **III – CONCLUSÃO**

Por consectário, acreditamos que tal impasse pode ser resolvido sem grandes percalços e com total segurança jurídica para todos os personagens envolvidos, com a total supressão do § 6º, do art. 17, do PCCR.

Este é o parecer.

Alvorada de Minas, 20 de maio de 2024.

**José Grava Neto**

**OAB/SC 26.627**

**GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**